



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 236/2022 - PRES/DPL

Em 16 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.476/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 09 e 16 de agosto de 2022.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 2.476/2022

Adota o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária.

Art. 1º O Piso Salarial dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, passa a ser de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a partir de 01 de julho de 2022, atendendo ao estabelecido na legislação federal.

Art. 2º Nos termos do art. 45-A da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008, fica autorizada a complementação salarial, sempre que for constatado que o valor do vencimento-base do servidor do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal tenha se tornado inferior ao valor do piso estabelecido nesta Lei.

§ 1º A complementação salarial é destinada aos ocupantes de cargos das classes tratadas no *caput* deste artigo, considerando-se isoladamente os padrões de vencimento de cada servidor, sendo vedada sua utilização como base para progressões ou promoções.

§ 2º A complementação de que trata o *caput* deste artigo não servirá de base para qualquer outro tipo de adicional ou gratificação.

§ 3º O limite da complementação salarial, tratada no *caput* deste artigo, corresponde à diferença monetária que se constatar entre o valor do vencimento-base dos servidores do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal e o valor nominal do piso previsto nesta Lei, observadas a proporcionalidade da jornada e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 4º Para fins de reajuste destinado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores indicados no *caput*, a complementação salarial tratada neste artigo deverá ser considerada como antecipação e os valores que tiverem sido pagos sob esta modalidade serão:

I - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, quando o valor nominal do piso salarial previsto nesta Lei vier a ser igual ou menor do que os novos valores totais da remuneração dos servidores;

II - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, até o limite do índice de reajuste da revisão geral anual, quando o valor nominal do piso salarial vier a ser maior do que os novos valores totais da remuneração dos servidores, hipótese em que deverá ocorrer nova complementação salarial, utilizando-se a metodologia definida neste artigo.

§ 5º Os valores a título de complementação salarial percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada sua eficácia na forma disposta no artigo 1º.

Araucária, 16 de agosto de 2022.

CELSONICÉCIO DA SILVA
Presidente